



PARECER Nº **0889/2024** PROTOCOLO Nº **3792/2024** PROCESSO Nº **1273/2024**
EMENTA ORIGINAL: "Acrescenta parágrafo único ao artigo 247 da Constituição do Estado".
AUTORIA: Deputado Estadual DR. JOÃO.
PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2024.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Temporária Especial a **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC N.º 10/2024**, de autoria do Deputado Estadual DR. JOÃO, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 247 da Constituição do Estado", a presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 3792/2024 - Processo nº 1273/2024, lida na 20ª Sessão Ordinária (24/04/2024), tendo o cumprimento da pauta no dia 24/04/2024 a 29/05/2024. Vejamos a redação:

Art.1º Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 247 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

"Art. 247 (...)

Parágrafo único O Plano Estadual de Cultura estabelecido em Lei, terá duração decenal, sendo revisto periodicamente, e visa o desenvolvimento cultural do Estado e à integração das ações do poder público que conduzem à: I – defesa e valorização do patrimônio cultural mato-grossense;

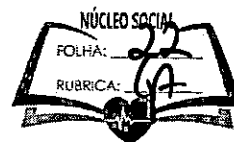
II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão Temporária Especial
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027



IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

A proposta de emenda à Constituição em tela insere no art. 247 da Constituição Estadual o parágrafo único, prevendo a elaboração de um Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando o desenvolvimento cultural do Estado e a integração das ações do poder público, de forma a: a) conduzir à defesa e valorização do patrimônio cultural do Estado; b) incentivar a produção e difusão da cultura; c) formar pessoal qualificado para a gestão da cultura; d) propiciar uma maior democratização do acesso aos bens de cultura; e) valorizar a diversidade étnica e regional.

Pioneiramente, a Constituição Estadual de 1988 representou um significativo avanço no tocante ao reconhecimento do princípio da Cidadania Cultural, ao estabelecer, em seu artigo 247, que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, nacional e regional, bem como apoiar, incentivar e valorizar as múltiplas manifestações culturais, representativas dos diferentes segmentos étnicos. Assim, os direitos culturais foram elevados à categoria de direitos fundamentais, ao lado de direitos já consagrados no ordenamento jurídico, a exemplo dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

A par desses avanços inscritos na carta constitucional, o legislador omitiu importante aspecto que deveria constar no



NUSOC
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social
COMISSÕES PERMANENTES | 20ª LEGISLATURA 2025-2026
Telefones: (65) 3313-6905 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915





Capítulo “Da Cultura e do Turismo”. Trata-se da necessidade de elaboração de um “Plano Estadual de Cultura” que objetive o desenvolvimento cultural do Estado, com ações e metas consistentes e eficazes que promovam a defesa e a valorização do patrimônio cultural mato-grossense, o incentivo na produção e difusão de bens culturais, a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, a democratização no acesso aos bens culturais e o reconhecimento de que somos um Estado multiracial, caracterizado pela diversidade regional e pluralidade étnica marcante.

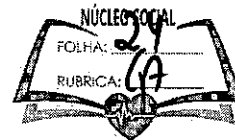
A necessidade premente da elaboração de um Plano Estadual de Cultura para o Estado deve-se ao fato de que a cultura ainda não se constitui em aspecto importante no rol das políticas públicas, atestado pelos íntimos recursos que a ela são dedicados no contexto do Orçamento do Estado.

em-se, de modo geral, uma compreensão equivocada da questão cultural no Brasil: em virtude de nossa formação elitista e excludente, a cultura é sinônimo de mera erudição e, portanto, vista como algo supérfluo e diletante. Muito ainda precisa ser feito para que a cultura se constitua, de fato, um direito de todos e não. O Plano Estadual de Cultura sinaliza nessa direção, ao ter como pressuposto básico a efetiva democratização do acesso aos bens culturais.

Aliás, a criação do Plano vai de encontro o que está sendo feito em nível federal, através do Plano Nacional de Cultura – PNC, proposto no PL 6835, de 2006, e transformado em norma pela Lei Ordinária 12343/2010.

O Plano Nacional de Cultura está previsto na Constituição Federal, nº. 3º do artigo 215, desde a aprovação da Emenda Constitucional nº. 48, de 2005.





Em 2005, através do decreto nº. 6.675, de 25 de outubro foi aprovado o Regulamento da 1ª Conferência Estadual de Cultura de Mato Grosso que foi realizada no período de 22 e 23 de novembro de 2005.

A Conferência tinha como objetivos principais levantar subsídios para a Secretaria, para o Conselho Estadual e o Poder Legislativo, para a elaboração do Plano Estadual de Cultura. Elaborou também propostas que foram encaminhadas para a Plenária Nacional da 1ª CNC, que foi realizada no mesmo ano.

As propostas e diretrizes retiradas dessa Conferência não atingiram seu objetivo principal a nível estadual que era a implementação de um Plano Estadual de Cultura.

Em 2007, o Ministério da Cultura e a Câmara dos Deputados realizaram audiências públicas para debater o PNC, visando aprimorar as políticas em desenvolvimento desde a realização da 1ª Conferência Nacional de Cultura. Durante todo o ano de 2008 foram realizados seminários por todo o País, com a mesma finalidade e também para agregar à formulação do PNC o conhecimento e experiência dos indivíduos e redes sociais que vivem a cultura brasileira.

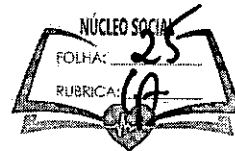
Assim, denota-se a importância de se designar na Constituição Estadual o estabelecimento de um plano mato-grossense de cultura, que esteja em sintonia com as diretrizes do Plano Nacional de Cultura.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/05/2024, citando que não foi encontrado projeto em trâmite que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha 07.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão Temporária Especial
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



Em seguida os autos foram recebidos em 03/06/2024 no Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que exarou Parecer nº 662/2024/CCJR, favorável a aprovação da **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC N.º 10/2024** na reunião do dia 11/06/2024, ficando Apto para apreciação em 17/06/2024, sendo, Aprovada em 1ª votação na 76ª Sessão Ordinária (27/11/2024).

Obs.: Votaram SIM: Dilmar Dal Bosco, Eduardo Botelho, Diego Guimarães, Dr. João, Juca do Guaraná, Lúdio Cabral, Valdir Barranco, Wilson Santos, Júlio Campos, Elizeu Nascimento, Faissal, Gilberto Cattani, Fabio Tardin - Fabinho, Beto Dois a Um, Carlos Avallone, Nininho, Sebastião Rezende, Hugo Garcia e Silvano Amaral; **AUSENTES:** Paulo Araújo, Thiago Silva, Cláudio Ferreira, Dr. Eugênio e Max Russi.

Em 10/12/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Temporária Especial, de acordo com **ATO N.º 025/2024-SPMD/MD/ALMT**, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, de acordo com os artigos 355, 356 e 372 do Regimento Interno deste Poder Legislativo Estadual, conforme descrito:

Art. 355 - As Comissões classificam-se em:

I - Comissões Permanentes: as que subsistem nas Legislaturas;

II - Comissões Temporárias: as que se extinguem quando atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento e podem ser:

a) especial;

b) de inquérito.

(Grifo nosso)

Art. 356 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensem, na forma deste Regimento, a competência do Plenário; salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;



EDIFÍCIO LEGISLATIVO - AV. JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
CELA 020 - 75.000



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
COMISSÕES PERMANENTES | 20ª LEGISLATURA 2025-2026
Telefones: (65) 3313-4909 | (65) 3313-4909 | (65) 3313-4915



5 Página



II - dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais, e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - promover estudos, pesquisas, simpósios, encontros, seminários e investigações sobre problemas de interesse público afetos à sua competência;

IX - definir as prevalências.

[...]

Art. 372 - São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer:

a) nos casos previstos neste Regimento Interno;

b) nas propostas de emenda à Constituição Estadual;

c) nos vetos à proposição de lei;

d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade.

II - proceder o estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Portanto, passa-se à análise a seguir.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão Temporária Especial, de acordo com ATO Nº 025/2024-SPMD/MD/ALMT, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, de acordo com os artigos 355, 356 e 372 do Regimento Interno deste Poder Legislativo Estadual.



Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “**bem geral**”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto que





possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC N.º 10/2024 propõe a inclusão de um parágrafo único ao Art. 247 da Constituição do Estado, o referido parágrafo estabelece diretrizes para a elaboração do Plano Estadual de Cultura, com foco no desenvolvimento cultural do Estado e na integração das ações do Poder Público.

Pelo que se nota, importante se faz informar a Cultura se configura como pilar fundamental para o desenvolvimento social e a construção de uma identidade coletiva, a **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC N.º 10/2024** em análise assume um papel crucial ao estabelecer diretrizes para o Plano Estadual de Cultura.

Portanto a matéria da Proposta, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”,

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

III – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, a Proposta, quanto ao **mérito**, na Comissão Temporária Especial, conforme **ATO N.º 025/2024-SPMD/MD/ALMT**, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da





ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão Temporária Especial
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC N.º 10/2024, de autoria do Deputado Estadual DR. JOÃO, lido na 20ª Sessão Ordinária (24/04/2024).

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório (Análise)** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.



EDUECO LANTANADOR DAVRE MARTINS DE OLIVEIRA
CASA 2071 - F1162

NUSOC
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social
COMISSÕES PERMANENTES | 20ª LEGISLATURA 2025-2026
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



9 Página



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão Temporária Especial
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



ATO Nº 025/2024-SPMD/MD/ALMT – 03/JUNHO/2024.

PROPOSIÇÃO:	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC Nº 10/2024.	11/12/24 06H00.
AUTORIA:	Deputado Estadual DR. JOÃO.	
APENSAMENTOS:		
ANEXOS:		

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputada JANAÍNA RIVA Janaína Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi PSB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado Presidente PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado MAX RUSSI para relatar a presente matéria.

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: ☒ **APROVADO** ☐ **REJEITADO**

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente



TERCEIRO GOVERNADOR DAVID ASSIS DE OLIVEIRA
2023-2027

